Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 05/09/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 043 DE 24 DE Agosto 2016.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 159 Livro 24 Fls. 154 Data 25/08/16
Horas 15:20
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É por intermédio desta que encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei que visa instituir o Fundo de Reservas decorrentes da sobra da Taxa de Administração, no qual custeará a construção e manutenção de sede própria do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos de Barra do Garças/MT – BARRA – PREVI.

A Taxa de Administração está prevista no artigo 41 da Orientação Normativa MPS nº 03 de 04 de maio de 2009 e terá alíquota de até 2% sobre todo o valor arrecado a título de contribuição previdenciária, assim temos:

> ***Art. 41.*** *Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (...)*

Já a permissão normativa para a criação de fundo de reserva está inserida no inciso III, do artigo 41 acima citado, vejamos:

> **Art. 41.** (...)
>
> **III** - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

Portanto, mister se faz a aprovação pela Ilustre Casa, com a conseguinte instituição do fundo de reservas, que será mantido nos termos da norma acima transcrita, pois tal medida auxiliará na construção e manutenção da sede deste Órgão Previdenciário.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 24 de agosto de 2016.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
25/08/16
15:20

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 043 DE 24 DE agosto DE 2016.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 150 Livro 02 Fls. 15 Data: 25/08/16
Horas 15:20
FUNCIONÁRIO

"Institui o Fundo de Reservas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barra do Garças – BARRA-PREVI".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Reservas do Regime Próprio de Previdência, no qual objetiva-se custear a construção e manutenção de sede própria do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças/MT – BARRA-PREVI.

Art. 2º Este Fundo será mantido com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior ao ano subsequente, cujos valores também poderão ser utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 24 de agosto de 2016.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 09/09/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
25/08/16
15:20

Parecer nº: 067/2016

Projeto de Lei nº 043/2016, de 24 de agosto de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Institui o Fundo de Reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barra do Garças – BARRA PREVI.*

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 043/2016, de 24 de agosto de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Institui o Fundo de Reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barra do Garças – BARRA PREVI.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que *"seu visa instituir o Fundo de Reservas decorrentes da sobra da Taxa de Administração, no qual custeará a construção e manutenção de sede própria do BARRA PREV, sendo que o artigo 41 da Orientação Normativa MPS nº 03 de 04 de maio de 2009, prevê a taxa de administração".*

03. Já o projeto Lei traz os objetivos (art. 1º), e formas de manutenção do Fundo de Reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barra do Garças – BARRA PREVI, em seu artigo 2º.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

> ***Constituição Federal***
>
> *"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** Após uma análise sistemática podemos observar que o Projeto Lei tem por finalidade custear a construção e manutenção de sede própria, por meio do Fundo de Reservas procedente da sobra da taxa de administração, a qual prevê uma alíquota de até 2% sobre o valor arrecadado a título de contribuição social.

Assim sendo a taxa de administração justamente para cuidar, dentre outras de despesas como a em análise, manutenção de sede própria, e estando a despesa prevista e o gasto amparado por leis, Federal e Estadual, e agora, municipal, não visualizamos empecilho a regular tramitação do presente projeto.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de setembro de 2016..

HEROS PENA
Procurador Geral
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 05/09/2016

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 043/2016, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 09 de 2016.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 05/09/2016

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 043/16 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 09 de 2016.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 043/16 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretario	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 05/09/2016

Cinia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso